



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 004/2011

(Redação consolidada conforme Provimentos nº 038/2015, nº 048/2016, nº 052/2016 e nº 063/2016)

Regulamenta o procedimento administrativo relacionado a afastamentos e ausências de membros do Ministério Público e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, c/c as disposições do art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, deve zelar pela ininterrupta, célere e eficaz prestação jurisdicional, cabendo a seus membros desempenhar com presteza as suas funções;

CONSIDERANDO que constitui dever funcional do membro do Ministério Público atender, a qualquer momento, cidadãos que mereçam atenção da instituição, seja no plano individual ou coletivo, mediante adoção das medidas necessárias à salvaguarda de tais interesses;

CONSIDERANDO que o art. 212, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 estabelece que o membro do Ministério Público deverá “atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de se ausentar em diligências indispensáveis ao exercício da função, quando deverá providenciar sobre a necessária substituição”;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo encerra conteúdo de dever funcional inarredável, cujo descumprimento constitui infração disciplinar prevista no art. 217, inciso VI da mesma Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento para comunicação sobre a ausência temporária do membro do Ministério Público ao expediente forense normal, plantão ou expediente administrativo, a fim de viabilizar a devida substituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público para assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular;

RESOLVE estabelecer as seguintes normas procedimentais:

TÍTULO I DAS ESPÉCIES DE AFASTAMENTO

Art. 1º Para os fins deste Provimento, os afastamentos temporários ou excepcionais e as ausências dos membros do Ministério Público de suas atribuições habituais são classificados em:

I – Afastamentos nominados: aqueles tipificados nas legislações Federal e Estadual de regência do Ministério Público, especificamente Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.625/93) e Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (arts. 195 e 203 e §§, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

II – Afastamentos inominados: aqueles não consignados em lei, de curta duração, necessários ao cumprimento de diligências, missão oficial fora da Comarca de titularidade ou respondência, os decorrentes de fato grave que ponham em risco a integridade do membro da Instituição, os relativos a deslocamento para exercício de direito de sufrágio, os necessários ao exercício de interesse institucional que reclamem a presença física do interessado, e os decorrentes de convocação dos órgãos da Administração Superior;

III – Ausência: toda e qualquer falta ao expediente forense normal, período de plantão e serviços administrativos relacionados ao seu órgão de execução, não previstos nos incisos anteriores, bem como para fins de exercício de magistério.

§1º Considera-se curta duração o afastamento não superior a 5 (cinco) dias, a contar da efetiva partida do membro da Instituição da Comarca onde exerce suas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§2º A locução “integridade do membro da Instituição” abrange todo e qualquer ato tendente a comprometer a saúde física e mental do membro da Instituição, decorrentes de represálias graves a ele dirigidas em face da atuação institucional.

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS NOMINADOS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral de Justiça autorizar o afastamento dos membros do Ministério Público nas seguintes hipóteses, mediante licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso da gestante ou mãe adotiva;

IV – para tratamento de interesse particular;

V – por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros, padrasto, madrasta, até 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO I

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 3º A licença para tratamento de saúde do membro da Instituição, de que trata o art. 196 da Lei Complementar nº 72/2008, poderá ser de curta ou longa duração e sempre será concedida à vista de atestado médico original.

§1º Será considerada de curta duração a licença para tratamento de saúde aquela concedida por até 30 (trinta) dias, sendo o requerimento instruído com atestado médico original.

§2º Será considerada de longa duração a licença médica concedida além de 30 (trinta) dias, incluindo-se nesse período as prorrogações o período máximo de 02 (dois) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§3º O licenciamento para tratamento de saúde poderá ser concedido a pedido do membro da instituição ou de ofício, em decorrência de doença, por acidente em serviço ou por acometimento de moléstia profissional.

§4º O licenciamento de ofício dar-se-á por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, mediante prévia perícia médica oficial, por acometimento de moléstia contagiosa, com risco para terceiros, bem como em caso de transtorno incompatível com o desempenho das funções.

Art. 4º Mediante requerimento expresso, devidamente registrado no Sistema Único de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o membro acometido de doença deverá instruir o pedido com atestado médico original e, se for o caso, com exames complementares.

§1º O atestado médico deverá conter, no mínimo:

I – o nome do paciente;

II – o tempo de afastamento recomendado;

III – o local e a data de emissão;

IV – a Codificação da moléstia (CID);

V – a assinatura, o nome legível (digitado ou carimbado) e número do registro profissional do médico.

~~**§2º** O prazo definido no *caput* começará a fluir da data da expedição do documento médico.~~

§2º O prazo definido no *caput* começará a fluir no dia seguinte àquele em que se iniciou o afastamento do membro do Ministério Público de suas funções.

(Redação dada pelo Provimento nº 038/2015).

Art. 5º A interrupção da licença médica somente será admitida à vista de documento médico que ateste a higidez do membro licenciado.

Art. 6º O membro licenciado por motivo de doença, salvo por parecer médico, não poderá exercer outras atividades, inclusive de magistério.

Art. 7º O membro licenciado deverá reassumir suas funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – no primeiro dia útil;

II – tão logo seja considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica a pedido ou de ofício;

III – quando não for confirmada a suspeita de que é portador de doença transmissível (licença compulsória);

IV – no primeiro dia útil após receber alta médica pelo acidente do trabalho.

Art. 8º As licenças médicas decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional dar-se-ão mediante atestado médico comprovando o nexo causal entre as atividades do Membro da Instituição e a enfermidade.

Art. 9º Poderá o Membro do Ministério Público licenciado para tratamento de saúde, na vigência da licença, ser submetido a processo de readaptação funcional temporária ou definitiva, sempre que o seu estado de saúde assim indicar, com base em perícia médica fundamentada.

§1º Os Membros em processo de readaptação definitiva passarão por avaliações periódicas definidas pela perícia médica.

§2º Com base nas avaliações periciais periódicas, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I – retorno às atividades do cargo;

II – continuidade do processo de readaptação;

III – transformação da readaptação temporária em definitiva;

IV- encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 10 A Portaria de concessão da licença para tratamento de saúde será devidamente publicada no órgão oficial.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11 O licenciamento do Membro do Ministério Público por motivo de doença de pessoa da família, previsto no art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, será precedida das medidas administrativas previstas na seção anterior, inclusive prazos de requerimento, acrescido da justificativa da impossibilidade do exercício das atividades habituais sem prejuízo da assistência necessária à recuperação do familiar, com a indicação do período necessário de acompanhamento.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE OU À MÃE ADOTIVA

Art. 12 Será concedida licença para repouso à gestante a partir do oitavo mês de gestação ou segundo determinado em perícia médica, nos termos do §2º do artigo 201 da Lei Complementar nº 72/2008 e o disposto nos artigos 7º, XVIII e 39, §3º da Constituição Federal.

§1º Igual direito será reconhecido à mãe adotiva, bem como em caso de parto antecipado.

§2º Na hipótese de interrupção da gestação, comprovada por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

Art. 13 A requerente instruirá o pedido de licença, conforme o caso, com laudo médico ou ato judicial de adoção.

§1º Fica garantida a possibilidade de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença gestante, condicionada a requerimento e justificção expressos da interessada.

§2º A interrupção do prazo de prorrogação referido no parágrafo anterior somente ocorrerá, ultrapassado o período de 120 (cento e vinte) dias da licença.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 14 ~~Ao Membro do Ministério Público será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias, mediante requerimento do interessado devidamente instruído com certidão de nascimento ou ato judicial de adoção, autenticados.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Parágrafo único.~~ O interessado deverá endereçar o requerimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias subsequentes ao nascimento ou ao deferimento da adoção. (Revogado pelo Provimento nº 048/2016)

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 15 Após processo de vitaliciamento, o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§1º A licença não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de seu término.

§2º A licença será negada ou interrompida quando inconveniente ao interesse público da instituição.

§3º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§4º O membro, durante o gozo da licença trata neste artigo, deverá manter, junto aos órgãos de administração do Ministério Público, devidamente atualizados os seus dados cadastrais, sob pena de revogação do ato de concessão.

§5º O membro, durante o gozo da licença tratada neste artigo, ficará impedido de exercer qualquer outro cargo ou função público, sob pena de acumulação ilícita, sem prejuízo da aplicação de sanção disciplinar.

§6º Na hipótese de interrupção da licença, deverá o membro interessado cientificar a Administração da sua intenção de retorno às atividades institucionais no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 16 Conceder-se-á, ao membro do Ministério Público, licença para matrimônio pelo prazo de 8 (oito) dias, mediante requerimento expresso devidamente instruído com comprovação documental do ato, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. A licença tratada neste artigo poderá ser usufruída no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu indeferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA POR LUTO

Art. 17 Ao membro do Ministério Público será concedida licença por razão de luto decorrente de falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genro, padrasto, madrasta, até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O requerimento deve ser instruído com certidão de óbito, a ser acostado ao procedimento no prazo de 5 (cinco) dias, contados do falecimento.

SEÇÃO II DOS OUTROS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;

II – exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o artigo 29, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III – frequentar curso ou seminário, no País ou no exterior, com duração máxima de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

IV – exercer cargo de Presidente de entidade classista ministerial local ou nacional.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata este artigo dar-se-ão mediante expedição de ato do Procurador-Geral de Justiça precedida de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 19 Será admitido o afastamento do membro do Ministério Público que houver optado, de forma expressa, pelo regime anterior à Constituição Federal de 1988, para o exercício de mandato eletivo, em conformidade com o disposto na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 5, de 20 (vinte) de março de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SUBSEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DE NÍVEL EQUIVALENTE OU SUPERIOR

Art. 20 O membro do Ministério Público ingresso na Instituição antes de 5 (cinco) de outubro de 1988 poderá afastar-se para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, desde que haja optado, expressamente, pelo regime anterior à Constituição Federal, na forma do §3º do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Resolução nº 5, de 20 de março de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o *caput* será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, após prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceituado pelo *caput* do artigo 75 da Lei nº 8.625/93.

SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA CURSO OU SEMINÁRIO, NO PAÍS OU EXTERIOR

Art. 21 O procedimento atinente a afastamento para curso ou seminário, no País ou no exterior, dar-se-á conforme o disposto no Provimento PGJ nº 066, de 1º de julho de 2010.

SUBSEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA MINISTERIAL

Art. 22 Ao membro do Ministério Público eleito para mandato representativo da classe ministerial, em âmbito local ou nacional, será garantido o afastamento sem prejuízo de seus subsídios, pelo período do mandato.

Art. 23 Instruído o pleito com ata do sufrágio eletivo, o requerimento será submetido à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público para a lavratura de consequente ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS INOMINADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 24 Além dos afastamentos previstos no capítulo anterior, por juízo de conveniência e oportunidade dos órgãos de Administração Superior da Instituição e sempre considerado o interesse público, poderão ser autorizados os seguintes afastamentos de curta duração.

I – para realização de diligências fora da Comarca de titularidade ou respondência;

II – para cumprimento de missão do interesse dos órgãos da Administração Superior, além dos limites da Comarca de titularidade ou respondência;

III – por razão de fato grave capaz de por em risco a integridade do membro da Instituição;

IV – para direção da Escola Superior do Ministério Público e Centro de Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V – para fim de exercício do direito de sufrágio;

VI – por razão de convocação dos órgãos de Administração Superior da Instituição.

Parágrafo único. As hipóteses de afastamento tratados nos incisos I e II deste artigo ocorrerão mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Art. 25 Sempre que no exercício de suas atribuições, ou em caso de necessidade de outro órgão da Instituição, houver o membro do Ministério Público de afastar-se de sua Comarca de titularidade ou de respondência para cumprimento de diligências, poderá ser concedida autorização, mediante portaria do Procurador-Geral de Justiça, para tal finalidade, por período não superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A hipótese versada no *caput* deste artigo dependerá da aquiescência do titular do órgão de execução detentor da atribuição natural atinente à diligência a ser cumprida, com comunicação à Corregedoria Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE MISSÃO DO INTERESSE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 26 Poderá os órgãos de Administração Superior definidos no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, cometer aos membros da Instituição o afastamento para cumprimento de atividade relevante ou missão de cunho administrativo, institucional ou atinente às funções constitucionais do Ministério Público.

Parágrafo único. O afastamento ora versado será autorizado através de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO POR RAZÃO DE FATO GRAVE

Art. 27 Sempre que, no exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público estiver em situação capaz de por em risco a sua integridade física ou psicológica, por decorrência de represálias a sua atuação funcional, poderá o Procurador-Geral de Justiça, por portaria, ouvido o Conselho Superior, autorizar o seu afastamento por prazo adequado ao restabelecimento de sua segurança.

§1º Poderão ser constituídas comissões especiais para acompanhar e investigar a situação de risco de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo da atuação do Grupo de Combate às Organizações Criminosas da Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º A portaria que autorizar o afastamento será lavrada sem a indicação do fato.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ASSUMIR DIREÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 28 Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, o Procurador-Geral de Justiça, uma vez ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, nomeará, em comissão, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância e Procuradores de Justiça em atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Art. 29 O membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer o direito de sufrágio relativo à:

I – formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II – composição do Conselho Superior do Ministério Público;

III – eleição da Diretoria da entidade de classe;

IV – outras consultas determinadas pela Administração Superior da Instituição ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os afastamentos de que cuida o *caput* ocorrerão mediante prévia comunicação à Corregedoria Geral, diligenciando o membro, perante o juízo em que exerce as suas atribuições, pela adoção de medidas tendentes a evitar o prejuízo de suas atividades.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA ATENDIMENTO DE CONVOCAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 30 Considera-se convocação todo ato de solicitação de presença individual ou coletiva dos membros do Ministério Público à sede da Procuradoria Geral de Justiça para o esclarecimento de fatos determinados perante órgão da Administração Superior da Instituição, bem como para participar de eventos de porte institucional.

Parágrafo único. A convocação tratada no *caput* deste artigo será obrigatoriamente formalizada mediante ato do órgão da Administração Superior interessado devidamente publicado.

Art. 31 Para atendimento de convocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, deverá o membro afastar-se da Comarca de sua titularidade, cabendo-lhe, em tal caso, sempre diligenciar, perante o juízo em que exerce as suas atribuições, pela adoção de medidas tendentes ao não prejuízo de suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 32 A convocação tem caráter obrigatório, estando o descumprimento sujeito a sanções disciplinares por infração ao dever disposto no artigo 43, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

§1º Ressalvam-se do cumprimento da convocação a que alude o *caput* os membros sob regime de plantão funcional, bem como os que se acharem em cumprimento de mutirão ou incumbidos de atividades inadiáveis, mediante justificção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante o Procurador-Geral de Justiça.

§2º Não se estando devidamente fundamentada a ausência à convocação, o procedimento será encaminhado à Corregedoria Geral para eventual exame de descumprimento de dever funcional.

CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Considera-se ausência toda e qualquer falta ao expediente forense normal, período de plantão e serviços administrativos atinentes ao seu órgão de execução, não contemplados nos capítulos anteriores, bem como para o exercício de magistério.

~~**Art. 34** A Administração poderá consentir do afastamento de curta duração ao membro do Ministério Público, para solução de problemas administrativos relacionados às suas atividades funcionais ou outras situações de caráter privado desde que devidamente fundamentado e requerimento.~~

~~**Parágrafo único.** A ausência deve ser comunicada à Administração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com vistas à substituição necessária à regularidade das atividades funcionais. (Revogado pelo Provimento nº 063/2016)~~

SEÇÃO II DA AUSÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Art. 35 ~~Através de Portaria emanada do Procurador-Geral de Justiça e mediante prévia audição da Corregedoria Geral, poderá o membro da Instituição ser autorizado a exercer magistério na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e outras Instituições de ensino superior, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:~~

~~I— requerimento endereçado ao Procurador-Geral de Justiça devidamente instruído com proposta da Instituição de Ensino Superior contemplando a disciplina a ser ministrada, carga horária, dias e horários das aulas;~~

~~II— exercício do magistério com jornada não excedente a 20 (vinte) horas por semana;~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~III — não esteja a sede da Promotoria onde exerça a sua titularidade a uma distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros da instituição de ensino superior onde venha a lecionar;~~

~~IV — demonstração de que o exercício do magistério ocorrerá fora do expediente normal do órgão de execução, ou dos horários designados para a prática dos atos judiciais para os quais haja necessidade da sua presença;~~

~~V — comprovação de que o expediente administrativo e judicial do órgão do Ministério Público esteja devidamente em ordem.~~

~~§1º A Promotoria de Justiça cujo membro receba autorização para exercício de magistério fora da Comarca será periodicamente inspecionada a fim de se examinar a regularidade de seus trabalhos.~~

~~§2º Se durante a realização de inspeção prevista no parágrafo anterior ou de correição, verificar a Corregedoria Geral qualquer atraso nos desempenhos funcionais, poderá representar ao Procurador-Geral, pela revogação da autorização. (Revogado pelo Provimento nº 052/2016)~~

~~Art. 36 Em caso de promoção ou de remoção de membro do Ministério Público que esteja a exercer atividade de magistério superior, a continuidade da autorização ficará condicionada ao preenchimento de todos os requisitos do artigo anterior. (Revogado pelo Provimento nº 052/2016)~~

~~Art. 37 A autorização de que trata esta seção deverá ser renovada a cada semestre letivo. (Revogado pelo Provimento nº 052/2016)~~

~~Art. 38 O Procurador-Geral de Justiça remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento da autorização, comunicação à Corregedoria Geral, para os fins previstos no artigo 4º da Resolução nº 03 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Revogado pelo Provimento nº 052/2016)~~

Art. 39 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2011.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça